



CONGRESSO NACIONAL

MPV 653

00042

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/08/2014

proposição
Medida Provisória nº 653 / 2014

Autor
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário
359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o art. 3º à Medida Provisória 653, de 8 de agosto de 2014:

“Art. 3. Acrescenta-se o seguinte art. 9º-A à Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014:

“Art. 9º-A. É vedado à farmácia:

- a- realizar promoção e propaganda de medicamentos que induzam a automedicação, o uso irracional e inadequado de medicamentos pondo em risco a saúde da população;
- b- induzir ou favorecer a venda de medicamentos de determinado fabricante;
- c- aviar medicamentos de fórmula secreta;
- d- dispensar medicamentos pelo sistema de autoserviço;
- e- todas as formas de agenciamento de clínicas.

Parágrafo Único. A não obediência ao previsto neste artigo implica nas penalidades de legislação sanitária vigente, nos dispositivos do código penal brasileiro e no código de defesa do consumidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 653 de 8 de agosto de 2014 tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”.

O cenário da utilização de medicamentos no Brasil é bastante preocupante: pelo menos 35% dos medicamentos são adquiridos através de automedicação e cerca de um terço das internações tem como origem o uso incorreto de medicamentos.

A questão dos medicamentos no País é paradoxal: por um lado, boa parte da população não tem acesso a medicamentos essenciais, que deveriam ser fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde e, por outro, há o consumo irracional estimulado pela automedicação e pela concepção errônea de medicamento como simples mercadoria, isenta de risco.

Assim, é com o propósito de garantir à população o acesso seguro aos medicamentos comercializados pelas farmácias, evitando-se o apelo à automedicação e à promoção das marcas de medicamentos que apresento esta emenda.

PARLAMENTAR

CD/14972.422241-39